



35

Conselho da Procuradoria-Geral de Fundão - CPROGER

Processo nº: 9294/2022.

Assunto: Checklist para formalização de Acordo de Cooperação

Data do julgamento: 15/09/2023.

Data do acórdão: 28/09/2023

Relatora: Andreza Martins Boone

Ementa do acórdão nº 6/2023

1. Acordo de Cooperação. Lei nº 13.019/2014.
2. Parecer referencial nº 110/2023.
3. Aspectos gerais da lei nº 13.019/2014. Estatuto das Parcerias.
4. Natureza jurídica dos Acordos de Cooperação. Parceria sem transferência de recursos financeiros. Inaplicabilidade das leis gerais que tratam de licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/93 e nº 14.133/2021).
5. Terceiro setor. Organizações da Sociedade Civil (OSC). Possibilidade de se firmar Acordo de Cooperação com entidades tituladas como Organizações Sociais e OSCIP quando se enquadrarem no conceito de OSC (art. 2º, inciso I, alínea "a" da lei nº 13.019/2014).
6. Instrução processual mínima. Requisitos legais para a celebração. Providências: hipóteses com e sem chamamento público. Parecer técnico.
7. Minuta do Acordo de Cooperação.
8. Anexos I e II partes integrantes do parecer referencial. Checklist. Envio à Procuradoria Municipal somente se houver dúvidas quanto à sua aplicação devidamente elencadas no processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os membros do CPROGER, por unanimidade, aprovar as deliberações listadas nos itens 1 a 8 acima.

Fundão/ES, 28 de setembro de 2023.


JERONYMO COMÉRIO NETO
Conselheiro-membro


ANDREZA MARTINS BOONE
Conselheira-relatora


GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO
Conselheiro-membro


GLEIDSON DEMUNER PATUZZO
Conselheiro-membro



Ao Conselho da Procuradoria-Geral

Processo nº 9294/2022

PARECER JURÍDICO nº 110/2023

SÍNTESE

Pretende-se a emissão de parecer referencial jurídico visando à elaboração de *check list* para posterior celebração de ACORDOS DE COOPERAÇÃO, tendo em vista a necessidade de padronização e segurança jurídica dos procedimentos a serem adotados pela Administração Municipal.

A presente análise se restringirá ao caráter jurídico da consulta, ficando sob responsabilidade da autoridade competente as informações prestadas no bojo dos autos de acordo que se formalizarão, em especial quanto aos aspectos técnicos ou econômicos, além do juízo de conveniência e oportunidade.¹

Dito isso, o acordo de cooperação é previsto na lei nacional nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das **parcerias** entre a administração pública e as **organizações da sociedade civil**.

1. DIREITO QUE BALIZA A ANÁLISE JURÍDICA

Preenchimento dos requisitos legais

Parecer referencial

O fundamento da emissão deste parecer referencial é o art. 37, *caput* da Constituição Federal (CF), combinado com (c/c) o art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), além do art. 3º, incisos VII, IX e XI e art. 9º, incisos I e II da Lei Municipal nº 1.179/2019:

¹A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (Advocacia Geral da União- AGU. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª Edição, 2016);



CF

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (...);

LINDB

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Lei Municipal nº 1.179/2019

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Procurador-geral, Subprocurador-Geral e Procuradores Municipais, tem as seguintes competências fundamentais: (...)

VII - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração do Município, inclusive seus aditamentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria; (...)

IX - fixar administrativamente a interpretação da Lei Orgânica, das leis, decretos, ajustes, contratos e atos normativos em geral, a serem uniformemente observados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal; (..)

XI - editar enunciados dos seus pronunciamentos; (...)

Art. 9º Compete ao Conselho da Procuradoria-Geral do Município: (...)

I - pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral do Município; (...)

II - editar enunciados ou proferir acordões consolidando e pacificando o entendimento jurídico sobre as matérias submetidas à sua apreciação; (...)

Legislação

O ordenamento que fundamenta e inspira nossa análise é, essencialmente:

- a. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)ⁱ
- b. A Lei Orgânica do Município de Fundão;
- c. A Lei nacional nº **13.019/2014** ("Estatuto das Parcerias").



A lei nacional nº 13.019/2014 estabelece o "Estatuto das Parcerias", sendo também conhecida como o marco regulatório das organizações da sociedade civil (OSC). Ela traz o *regime jurídico* aplicável à relação que se estabelecerá entre a Administração Pública² e aquelas organizações (OSC).

a. Terceiro setor

Essa lei modificou substancialmente as relações entre o Estado e o chamado **terceiro setor**, criando a modalidade denominada "Organização da Sociedade Civil – OSC", a qual permite a celebração de "convênios" com *entidades que não possuam uma titulação específica* (como ocorre com Organizações Sociais e Oscip's que possuem tal qualificação).

Entidades		
Titulação específica	Organizações sociais	Oscip
	Lei nacional nº 9367/1998	Lei nacional nº 9790/1999
Sem titulação específica	Organização da sociedade civil (OSC)	

Isso não quer dizer que uma entidade que recebeu a **titulação** de *Organização Social* ou *OSCIP* não possa firmar acordo de cooperação com o parceiro público com base no Estatuto das Parcerias, pois tais entidades são sem fins lucrativos.

Pois bem. *Carvalho Filho* trata das parcerias que a Administração Pública entabula com entidades privadas, modernizando a prestação de seus serviços e suas atividades.

Esclarece que essas *entidades privadas* que desempenham função pública (atividades de interesse social) têm sido denominadas de entidades do **terceiro setor**, a indicar que não se trata *nem dos entes federativos nem das pessoas que executam a administração indireta e descentralizada daqueles*.ⁱⁱ

Simplemente compõem um *tertium genus* (terceiro gênero), ou seja, um agrupamento de entidades responsáveis pelo desenvolvimento de **novas formas de prestação dos serviços públicos**.

Em última análise, o **terceiro setor** resulta de iniciativas da *sociedade civil*, através de pessoas de *atuação voluntária, associações e organizações não governamentais*, para a execução de funções eminentemente sociais, sem almejar resultados lucrativos como as pessoas empresariais em geral.

² Art. 2º. (...)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

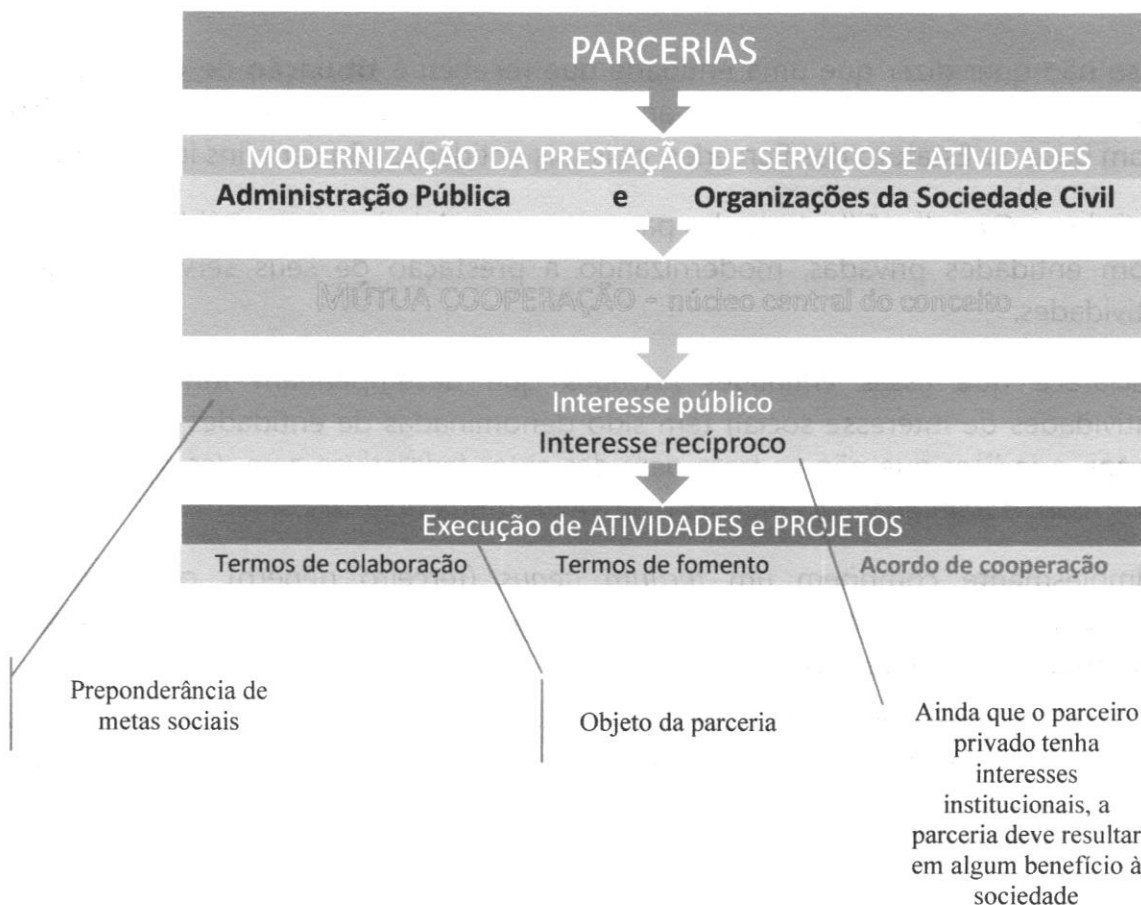
b. Parceria do Estatuto: mútua colaboração

Termos de colaboração, em termos de fomento e acordos de cooperação

O art. 2º, inciso III, traz a definição do que vem a ser *parceria* para a lei, podendo se dar sob as formas de: a) o Termo de Colaboração e b) Termo de Fomento (quando a relação envolver a transferência de recursos financeiros); c) e o Acordo de Cooperação (quando não envolver recursos financeiros).

Note a redação do inciso III: ⁱⁱⁱ

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de **relação jurídica** estabelecida *formalmente* entre a *administração pública* e organizações da sociedade civil, em regime de **mútua cooperação**, para a consecução de **finalidades de interesse público e recíproco**, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em *termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação*;





Há outras parcerias que podem ser firmadas pelo Poder Público com entidades privadas. Por isso, a aplicação do *Estatuto das Parcerias* se dá nos casos em que **não haja lei especial** regendo esse intento.

Exemplo: contratos de gestão firmados com as Organizações Sociais – **OS** (Lei nacional nº 9367/1998) e dos Termos de Parceria firmados com as Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – **OSCIP** (Lei nacional nº 9790/1999).

Nesse cenário, o art. 3º do Estatuto das Parcerias **também exclui** de sua aplicação, além daqueles instrumentos acima citados, os *convênios e contratos* firmados com entidades filantrópicas (art. 199, parágrafo 1º da CF³), as *parcerias com os serviços sociais autônomos* (Sesi, Senai, ...) e os convênios em geral. Para o propósito deste parecer referencial, vale a transcrição:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;

III - aos *contratos de gestão* celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 ;

IV - aos *convênios e contratos* celebrados com *entidades filantrópicas* e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;⁴

V - aos *termos de compromisso cultural* referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014 (Institui a Política Nacional de Cultura Viva);

VI - aos *termos de parceria* celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004 (Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência –PAED), e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE);

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

³ Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



Natureza jurídica das parcerias

Como visto, sobressai a formação de um vínculo jurídico de natureza *cooperativa*, em que os pactuantes buscam atingir seus objetivos numa ação de reciprocidade. Então, as parcerias refletem a essência de um **convênio**.⁵

Vale a lembrança: tecnicamente temos um contrato *latu sensu*, pois os parceiros se atribuem direitos, obrigações e responsabilidades. Tais contratos *latu sensu* englobam os contratos (*stricto sensu*) e os convênios:

Contratos <i>latu sensu</i>	
Contrato <i>stricto sensu</i>	Convênios
Aspecto econômico predominante	Aspecto social predominante
Finalidades paralelas	Finalidades comuns
Ex: locação	Ex: acordos de cooperação

c. Organizações da Sociedade Civil (OCS)

Essa classificação é *genérica* e estabelecida “para os efeitos” do Estatuto das Parcerias (lei nº 13.019/2014): abrange entidades de diversas categorias específicas listadas em seu art. 2º, inciso I, como associações e fundações^{iv}. Veja as três categorias específicas:

Entidade privada sem fins lucrativos	Sociedades	Organizações religiosas
<ul style="list-style-type: none">• que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;• que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.	<ul style="list-style-type: none">• sociedades cooperativas (Lei nº 9867/1999)• integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social;• alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda;• voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural;• capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.	<ul style="list-style-type: none">• que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos

⁵ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo (pp. 667-668). Atlas. Edição do Kindle.

Qual a importância desse destaque?

É que já vimos que os contratos de gestão firmados com as *Organizações Sociais* – OS (Lei nacional nº 9367/1998) e os Termos de Parceria firmados com as *Organização da Sociedade Civil de Interesse Público* – OSCIP (Lei nacional nº 9790/1999) não são regidos por esse Estatuto.

Mas isso não quer dizer que uma entidade que recebeu a **titulação** de *Organização Social* ou *OSCIP* não possa firmar acordo de cooperação com o parceiro público com base no Estatuto das Parcerias, pois tais entidades são sem fins lucrativos. É dizer: as Os e OSCIP são em regra “organizações da sociedade civil” para efeito do Estatuto das Parcerias, na forma do art. 2º, inciso I, alínea “a”.

d. Fundamentos e diretrizes das parcerias

Visando à compreensão do modelo de parceria “acordo de cooperação”, vale visitar *alguns* dos fundamentos estabelecidos pela lei, em especial por serem *pilares modernos do direito Administrativo* (art. 5º). Podemos mencionar:



Dentre as diretrizes das parcerias as serem firmadas, vale observar que em síntese buscam o fomento à colaboração mútua e fomento à iniciativa privada.

*Sim, por meio dessas parcerias, busca-se também o desenvolvimento nacional, regional e local, por meio de **fomento** à iniciativa privada!*

Falando, então, daquelas diretrizes, cabe o **destaque** a (art. 6º):

- ✓ a priorização do controle de **resultados**;
- ✓ o incentivo ao **uso de recursos atualizados** de tecnologias de informação e comunicação;
- ✓ o estabelecimento de mecanismos que **ampliem a gestão de informação**, transparência e publicidade;



- ✓ a promoção de **soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação** para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.
- ✓ a sensibilização, a **capacitação**, o aprofundamento e o **aperfeiçoamento** do trabalho de **gestores públicos**, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;
- ✓ a adoção de **práticas de gestão administrativa** necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;
- ✓ a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de **maior qualidade de vida** da população em situação de desigualdade social.

e. Parcerias em espécie

Segundo *Carvalho Filho*, é possível classificar os **regimes de parceria** nos seguintes grupos⁶:

- I. o regime de convênios administrativos;⁶
- II. o regime dos contratos de gestão;
- III. o regime da gestão por colaboração;
- IV. o **regime das parcerias voluntárias** (organizações da sociedade civil): *termos de colaboração, fomento e o acordo de cooperação.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO

Conceito e requisitos

A lei define o acordo de cooperação como

instrumento por meio do qual são formalizadas as **parcerias** estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de **finalidades de interesse público e recíproco** que **não envolvam a transferência de recursos financeiros** (art. 2, inciso VIII-A).

A nota de destaque para esse tipo de parceria é que *não há transferência de recursos financeiros.*

Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro.

⁶ Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.)



É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).

Isto é, a celebração do acordo tem por base conjunção de esforços com vistas a execução de atividade de interesse recíproco, fomentando a colaboração mútua e a iniciativa privada, cumprindo a diretriz legal mencionada anteriormente.

a. Requisitos legais:

O Estatuto das Parcerias estabelece requisitos para sua celebração entre seus artigos 33 e 38.

Aqui vale a ressalva de que o título da seção que estabelece esses requisitos é limitado aos **termos de colaboração e de fomento**, o que nos levaria a excluir desses requisitos a formalização dos acordos de cooperação.

Mas, alguns desses artigos trazem uma redação abrangente em seu *caput*, outros limitam-se expressamente aos termos de colaboração e de fomento. Assim, *considerando a natureza de convênio sem repasse de valores*, faremos a análise dos requisitos que entendemos aplicáveis à formalização desse acordo.

a.1) Normas internas (art. 33)

Art. 33. Para **celebrar as parcerias previstas nesta Lei**, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
(...)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

a.2) Documentos e certidões (art. 34)

Art. 34. Para celebração **das parcerias previstas nesta Lei**, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;



VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

a.3) *Providências* (art. 35)

Aqui valem duas *ressalvas*:

1ª. *Menção específica aos termos de colaboração e fomento*: o artigo 35 estabelece que tais providências devem ser tomadas para a celebração dos **termos de colaboração e fomento**, ao contrário dos artigos 33 e 34 que fazem *menção genérica às parcerias*:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: (...)

Analisaremos então essas providências em relação ao acordo de cooperação *com ressalvas*, em especial ante a sua natureza de *convênio sem repasse de verbas*.

2ª. *Chamamento público*: a segunda ressalva é quanto à realização do chamamento público, providência prevista no art. 35, inciso I e art. 24, *salvo as hipóteses previstas na própria lei*.

O chamamento público é um *procedimento seletivo* para a escolha do parceiro privado. A nova lei de licitações, inclusive, o define como um *procedimento auxiliar* das licitações (a exemplo do Registro de Preços) e estabelece os casos em que o mesmo cabe.^{vi}

A lei estabelece que a celebração de *termo de colaboração* ou de *fomento* será precedida de *chamamento público* voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto (art. 24).

Mas, regra geral, há **exclusão** dessa regra nos casos de *acordo de cooperação*:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os **acordos de cooperação** serão celebrados **sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de **compartilhamento de recurso patrimonial**, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.



Nos casos em que haja "compartilhamento de recurso patrimonial" que exigiria o chamamento, há ainda que se observar se o caso concreto se amolda às hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos arts. 30 e 31 da lei.

Essas dispensas e inexigibilidades devem ser justificadas e publicadas, na forma do art. 32.^{vii}

Vale lembrar que uma das diretrizes do Estatuto das Parcerias é o fomento à iniciativa privada, buscando-se o **desenvolvimento nacional, regional e local** com impessoalidade, na forma do art. 5º já mencionado.

Assim, caso a Administração o deseje, não há impedimento legal na realização do credenciamento com vistas à transparência de seus atos, dentre outros motivos de interesse público.

Vamos às providências do art. 35:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:	
I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;	Não aplicável em regra, conforme exposto acima, salvo nas hipóteses do art. 29
II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;	Não aplicável (sem repasse de valores)
III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;	
IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;	
V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito: a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada; b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei; c) da viabilidade de sua execução; d) da verificação do cronograma de desembolso; e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; g) da designação do gestor da parceria;	Vide observação em tópico abaixo da tabela



h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;	
VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.	

Parecer técnico

A equipe técnica deverá elaborar parecer, o qual abordará todos os elementos do inciso V, art. 35 da Lei nº 13.019/2014.^{viii}

Ressaltamos que o parecer técnico não se confunde com o parecer jurídico, de competência da Procuradoria-Geral.

Após análise da documentação pela autoridade competente, se houver regularidade e compatibilidade com o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, deverá homologar o parecer técnico, na forma do artigo 8º, inciso II c/c artigo 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014.

a.4) *Plano de trabalho* (art. 22)

O art. 22 ^{ix} da lei estabelece o que deve constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante **termo de colaboração** ou de **fomento**. Veja que mais uma vez a lei deixa de fora o acordo de cooperação.

Mas, o art. 42, parágrafo único **exige sua formalização** como parte integrante e indissociável do acordo de cooperação:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

2. NÃO APLICABILIDADE DAS NORMAS SOBRE CONVÊNIOS DA LEI Nº 8.666/93

Afirmamos anteriormente que os acordos de *cooperação* têm a essência de um convênio:

(...)sobressai a formação de um vínculo jurídico de natureza *cooperativa*, em que os pactuantes buscam atingir seus objetivos numa ação de *reciprocidade*. Então, as parcerias refletem a essência de um **convênio**.⁷

⁷ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo (pp. 667-668). Atlas. Edição do Kindle.



09
e

Sabemos que a norma base de convênios de que dispomos é a lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Em que pese a essência de convênio dos acordos de cooperação aqui analisados, a lei nº 8.666/93 **não se aplica** às parcerias firmadas com base na lei nº 13.019/2014 - dentre elas o acordo de cooperação - conforme art. 84 deste Estatuto das Parcerias:

Art. 84. **Não se aplica** às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

A lei nº 13.019/2014 reitera, porém, que o art. 116 da Lei de Licitações se aplica aos **convênios**. Nesse sentido, prevê o art. 84, parágrafo único do Estatuto das Parcerias:

Art. 84. (...)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **convênios**:

- I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
- II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

Art. 3º **Não** se aplicam as exigências desta Lei:

(...)

IV - aos **convênios** e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

E, quanto aos **convênios**, o art. 84-A da lei nº 13.019/2014 estabeleceu que **somente** podem ser celebrados nas hipóteses do art. 84, parágrafo único acima.

Art. 84-A. **A partir da vigência desta Lei, somente** serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Ou seja, somente podem ser celebrados convênios entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, ou com entidades filantrópicas sem fins lucrativos para participação complementar no sistema único de saúde.

2



A nova lei de licitações também ressalva sua aplicação quando houver norma específica a respeito, o que entendemos não alterar em nada a disposição acima, posto ser específica.⁸

Assim, não há aplicabilidade da lei nº 8.666/93 ao acordo de cooperação pretendido, razão pela qual não deve haver menção à mesma nos acordos de cooperação a serem firmados.

3. MINUTA DO TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO (ART. 42)

Segue em tabela as considerações acerca da minuta de acordo de cooperação:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:	
I - a descrição do objeto pactuado;	
II - as obrigações das partes;	
III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;	Não aplicável
V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; Art. 35 (...) § 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)	Aplicável na exceção do art. 29
Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial , hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.	
VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;	O prazo para rescisão deve observar o mínimo 60 dias conforme inciso XVI). Lembramos que a rescisão ocorre, normalmente, por

⁸ Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e **na ausência de norma específica**, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.



10
e

	algum descumprimento de cláusulas, diferentemente da "denúncia" (fl. 43). ⁹ Quanto ao início da vigência, sugerimos que se adote o termo inicial como a data da publicação do extrato ajuste, quando surtirá seus efeitos, na forma do art. 38. ¹⁰
VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;	
VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1o do art. 58 desta Lei;	
IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;	Aplicável no caso do art. 29 já mencionado
X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;	Aplicável no caso do art. 29 já mencionado
XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;	
XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;	Não aplicável
XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;	Ainda que a lei tenha mencionado somente os termos de colaboração e fomento, entendemos salutar tal previsão.
XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e	Analisado no inciso VI

⁹ A própria lei indica esses fenômenos distintamente no art. 52:

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

¹⁰ Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

PF



delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;	
XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;	
XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;	Não aplicável
XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.	

4. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Nesse ponto, relembramos a orientação dada no parecer jurídico constante do processo administrativo nº 1655/2022, que cuida do checklist para o termo de fomento, submetido a este Colegiado:

*Oportuno rememorar o entendimento sumulado nº 2 da AGU, o qual sedimenta que:
OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.*

Portanto, o procedimento administrativo no qual se pretenda analisar a proposta de fomento deve estar instruído minimamente com: a) procedimento administrativo único; b) devidamente autuado; c) em sequência cronológica; d) numerado e rubricado; e) cada volume com os respectivos termos de abertura e encerramento; f) por escrito e em vernáculo.



CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Na delimitação feita quanto ao objeto da análise jurídica

Conclusão

Ante o exposto, certificado pelo administrador o atendimento aos requisitos do parecer e do *check list* anexo, considera-se desnecessário o envio dos procedimentos administrativos que tenham por objeto a celebração de acordos de cooperação à Procuradoria-Geral do Município.

Havendo alteração legislativa, deverá o órgão gestor proceder à nova consulta a fim de que seja examinada a necessidade de alteração da lista de verificação aqui elaborada.

Saliento que, no caso de discordância do administrador com o conteúdo do Parecer, é seu ônus o exercício do disposto no art. 35, § 2º da lei 13.019/2014¹¹.

Fundão, 17 de agosto de 2023.

Andreza Martins Boone
Procuradora Municipal
OAB/ES 10.184

¹¹ Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);



ANEXO I

Check list Acordo de Cooperação (sem chamamento público)

Abertura		S	N	N/A
	Há processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado?			
	Há solicitação da OSC para a celebração?			
	Há justificativa da necessidade da celebração do ajuste de forma clara e sucinta, indicando a motivação e mencionando o interesse público e recíproco/benefício social?			
	Há decisão sobre a possibilidade/interesse público na abertura de chamamento público?			
	Há nomeação de gestor para acompanhamento e fiscalização da parceria?			
Documentos e declarações				
Plano de trabalho (art. 22 e incisos da Lei nº 13.019/2014)	Consta a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexos com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas?			
	Consta a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede?			
	Consta a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas?			
	Consta a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas?			
	Consta a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto?			
	O plano de trabalho foi aprovado pelo gestor da parceria?			
	O plano de trabalho foi aprovado pelo Administrador Público (secretário municipal)?			
Documentos	O Ato constitutivo registrado e última alteração em vigor da Organização, Ata de Eleição e Posse da Atual Diretoria estão presentes? (art. 34, II e V da Lei nº 13.019/2014)			



02

Há estatuto, no qual, expressamente, constem os requisitos do art. 33, incisos I, III e IV, da Lei nº 13.019, de 2014?			
Há certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial?			
As certidões de Regularidade Fiscal da Organização junto às Fazendas, incluindo o Município, estão presentes? (art. 34, II da Lei nº 13.019/2014)			
A certidão de regularidade fiscal junto ao INSS está presente? (art. 34, II da Lei nº 13.019/2014)			
A certidão de Regularidade fiscal junto ao FGTS está presente? (art. 34, II da Lei nº 13.019/2014)			
A certidão de Regularidade fiscal junto à Receita Federal está presente? (art. 34, II da Lei nº 13.019/2014)			
Há Comprovação da existência de, no mínimo, um ano, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ?			
Há: Cópia do comprovante de registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, ou Conselho Municipal de Assistência Social, quando tratar-se de entidades que atuam na área de Assistência Social; <u>Ou</u> Cópia do Certificado de entidade beneficente de assistência social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social quando tratar-se de entidades que atuam nas áreas de saúde e educação; <u>Ou</u> Cópia de Lei Estadual declarando a organização da sociedade civil como entidade de utilidade pública ou do certificado de registro no Conselho Estadual de Cultura, quando tratar-se de entidades que atuam na área cultural?			

19



	Há relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles?			
	Há comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado?			
Declarações	Há declaração da OSC de que não há no quadro diretivo da Organização, agentes políticos do Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como dos seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, o que será mantido durante o período de vigência da Parceria em referência, sob pena de responsabilização? (art. 39, III da Lei Federal nº 13.019/2014)			
	Há Declaração de que não se enquadra na seguinte vedação: não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional? (art. 39, I da Lei Federal nº 13.019/2014)			
	Há Declaração de que não se enquadra na seguinte vedação: esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada? (art. 39, II da Lei Federal nº 13.019/2014)			
	Há Declaração de que a Organização, se compromete a cumprir rigorosamente o Plano de Trabalho, mantendo durante todo o período da parceria as condições de habilitação e qualificação exigidas para participação e a nossa íntegra idoneidade perante os órgãos das Administrações Públicas: Federal, Estadual e Municipal?			
	Há declaração de que a Organização possui capacidade técnica, gerencial e idoneidade para execução do Plano de Trabalho e comprovação da existência em quadro permanente, de profissionais qualificados para execução e manutenção das ações previstas no projeto?			
	Há declaração de que a Organização não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno,			

R



13
8

	perigoso ou insalubre; (Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal)?			
	Há declaração de que a Organização não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria? (art. 39, IV, V e VI da Lei nº 13.019/2014)			
	Há declaração de que a Organização não tem como dirigente pessoa que que incorreu nas situações previstas no art. 39, VII da Lei nº 13.019/2014? *			
Nos casos da parte final do art. 29 em que não houver chamamento por dispensa / inexigibilidade		S	N	N/A
	Há ato administrativo expondo as razões de fato e de direito que autorizam as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas nos artigos 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014, em cada caso, a ser exarado pela autoridade competente?			
	Há Publicação do extrato de justificativa na Imprensa Oficial do Município, com abertura de prazo para interposição de impugnação no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação? (art. 32, § 2º da lei nº 13.019/2014)			
	Se não houver interposição de impugnação, solicitar à OSC o Plano de Trabalho; caso haja impugnação os autos devem ser encaminhados para análise jurídica.			
Parecer técnico		S	N	N/A
	Há portaria de nomeação da equipe técnica responsável pela elaboração do parecer técnico?			
	O Parecer se manifesta sobre o mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada?			
	O Parecer se manifesta de forma expressa a respeito da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei?			
	O Parecer se manifesta de forma expressa a respeito da viabilidade de sua execução?			
	O Parecer se manifesta de forma expressa a respeito da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física, no cumprimento das metas e objetivos?			

13
8



	O Parecer se manifesta de forma expressa a respeito da designação do gestor da parceria?			
	O Parecer se manifesta de forma expressa a respeito da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria?			
	O Parecer técnico foi homologado pelo Administrador e teve o extrato publicado?			
Atos do administrador público		S	N	N/A
	Há demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto?			
	Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, há ato do gestor sanando os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificando a preservação desses aspectos ou sua exclusão? (art. 35 § 2º da Lei 13.019/2014)			
	O plano de trabalho consta como anexo do termo de fomento, sendo dele parte integrante e indissociável?			

Minuta do acordo de cooperação (art. 42)	S	N	N/A
I - a descrição do objeto pactuado;			
II - as obrigações das partes;			
V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; Art. 35 (...) § 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial , hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. <i>Aplicável na exceção do art. 29.</i>			



14

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;			
VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;			
VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1o do art. 58 desta Lei;			
IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei; <i>Aplicável no caso do art. 29 já mencionado</i>			
X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; <i>Aplicável no caso do art. 29 já mencionado</i>			
XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;			
XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;			
XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;			
XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;			
XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.			
O plano de trabalho consta como anexo do termo de fomento, sendo dele parte integrante e indissociável?			

PK



ANEXO II

Check list Acordo de Cooperação com chamamento público (na exceção do art. 29, parte final)

Abertura		S	N	N/A
	Há processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado? (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93)			
	Há solicitação da OSC para a celebração do acordo, na hipótese de não existir prévio edital?			
	Há justificativa da necessidade da celebração do ajuste de forma clara e sucinta, indicando a motivação e mencionando o interesse público e recíproco/benefício social?			
	Há decisão sobre a possibilidade/interesse público na abertura de chamamento público?			
	Há nomeação de gestor para acompanhamento e fiscalização da parceria?			
Edital e documentos		S	N	N/A
Edital (art. 24, § 1º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, IX e X da Lei nº 13.019/2014)	Há Edital nos autos?			
	O Edital prevê a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria?			
	O Edital prevê o objeto da parceria?			
	O Edital prevê as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas?			
	O Edital prevê as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso?			
	O Edital estabelece o valor previsto para a realização do objeto?			
	O Edital prevê as condições para interposição de recurso administrativo?			
	O Edital prevê a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria?			
	O Edital está de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos?			
	O Edital prevê cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria? (art. 24, § 2º)			



	Os critérios de julgamento abrangem, no mínimo, o grau de adequação da proposta aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e, ao valor de referência ou ao teto do Edital?			
	Foi observada a vedação de exigência no Edital, como condição para a celebração a parceria, que a OSC possua certificação ou titulação concedida pelo Estado, excetuada a previsão na legislação específica da política setorial?			
	Há previsão que o edital será divulgado na imprensa oficial e na página do órgão ou entidade, observando o prazo mínimo de trinta dias para apresentação das propostas?			
	Tendo havido alteração no Edital de Chamamento Público, a divulgação observou o mesmo meio em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido na hipótese de afetar a formulação das propostas?			
	Exigida a contrapartida em bens, quando necessária e justificada pelo órgão ou entidade, foi prevista no Edital de Chamamento Público a correspondente expressão monetária e observada a vedação de exigência de depósito do valor correspondente?			
<i>Edital, comissão e documentos</i>				
Plano de trabalho (art. 22 e incisos da Lei nº 13.019/2014)	Consta a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexos com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas?			
	Consta a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede?			
	Consta a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas?			
	Consta a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas?			
	Consta a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto?			
	O plano de trabalho foi aprovado pelo gestor da parceria?			
	O plano de trabalho foi aprovado pelo Administrador Público (secretário municipal)?			



Comissão de seleção	Editou-se ato específico nomeando a comissão de seleção? (art. 27, § 1º da Lei nº 13.019/2014)			
	Na escolha dos membros foi observada a vedação constante do §2º, art. 27 da Lei 13.019/2014 ¹ ?			
Documentos	Encerrou-se a etapa competitiva do chamamento e foram ordenadas as propostas? (art. 28 da Lei 13.019/2014)			

Após esses passos devem ser seguidos os demais do procedimento sem chamamento público.

ⁱ O art. 22, XXVII, da CF confere à União Federal competência privativa para editar normas gerais de licitação e contratação a serem observadas pelos entes federativos e entidades da Administração Indireta. Ainda que não estejamos tratando de contratos em sentido estrito, as parcerias podem ser classificadas dentro da categoria contratual, lato sensu, atraindo a competência da União citada.

Cabe, portanto, ao ente municipal estabelecer regras específicas quanto à matéria, dentro de sua competência autônoma prevista no art. 30 da CF.

O TCEES já se manifestou sobre a ausência de regulamentação no âmbito do Estado do Espírito Santo, entendendo possível no caso concreto a utilização inclusive do decreto federal. Contudo, concluiu pela notificação ao Governador do Estado para que procedesse à regulamentação da lei por meio de norma estadual. PARECER EM CONSULTA 00018/2019-1 – PLENÁRIO DOEL-TCEES 21.10.2019 – Ed. nº 1475, p.94;

ⁱⁱ A expressão “Terceiro Setor” refere-se às entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social mediante vínculo formal de parceria com o Estado. O surgimento do Terceiro Setor pode ser justificado a partir de três fundamentos: a) passagem da Administração Pública imperativa para a Administração Pública consensual: incremento das parcerias entre o Estado e a sociedade civil; b) princípio da subsidiariedade (Estado Subsidiário): primazia do indivíduo e da sociedade civil no desempenho de atividades sociais, restringindo-se a atuação direta do Estado aos casos excepcionais; e c) fomento: o Poder Público deve incentivar o exercício de atividades sociais pelos indivíduos (ex.: subvenções) (Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.)

ⁱⁱⁱ Art. 2º. (...)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

^{iv} Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;



^v A parceria entre os setores público e privado pode também processar-se por ferramentas de diversa natureza. É o caso em que o Poder Público confere ao particular alguma contraprestação, frequentemente mediante incentivos fiscais, pelo apoio à prestação de serviços públicos. Cite-se, como exemplo, a Lei nº 11.445/2007, em cujo art. 54-A, incluído pela Lei nº 13.329, de 1.8.2016, ficou instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB, pelo qual o Poder Público estimula a pessoa jurídica prestadora de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos em troca da concessão de créditos tributários. Essa troca de colaboração, em sentido lato, não deixa de se configurar também como parceria.

Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo (pp. 649-651). Atlas. Edição do Kindle.

^{vi} Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

(...)

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

^{vii} Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

^{viii} Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: (...) V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito: a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada; b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei; c) da viabilidade de sua execução; d) da verificação do cronograma de desembolso; e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; g) da designação do gestor da parceria; h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

^{ix} Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Art. 42. (...)



Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

* Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que: (...)

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.